



**PROCESSO – TC –  
07196/21**

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Junco do Seridó. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020 – Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF. Recomendações.*

## **ACÓRDÃO ACI-TC 0730/22**

### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Junco do Seridó, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Evaristo Júnior de Brito, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM III) deste Tribunal emitiu, com data de 07.06.21, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 887.165,16 e R\$ 887.068,26, sendo o resultado orçamentário quase nulo (superávit de R\$ 96,90).*
- 2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,99% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 62,59% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 4. A despesa com pessoal representou 3,09% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2020, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 5. Ao final do exercício financeiro em epígrafe, não foram detectados restos a pagar inscritos, tampouco havia disponibilidades financeiras.*
- 6. As obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no período são compatíveis com o valor anotado na rubrica “Vencimentos e vantagens fixas”. Não RPPS no município.*
- 7. A remuneração dos parlamentares mirins, incluindo seu Presidente, foi estabelecida em observância à legislação constitucional (art. 29, VI da CFRB/88). Todavia, em relação ao exercício de 2017, vê-se uma majoração mensal dos subsídios dos vereadores e Presidente da Câmara em R\$ 600,00 e R\$ 720,00 (R\$ 7.200,00 e R\$ 8.640,00 por ano), respectivamente, descumprindo, a um só tempo, a carta Magna e a RPL TC 006/2017.*
- 8. Há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise (Doc TC 18.201/20 – anexado ao Processo TC 6.614/20 e Doc TC 0727/20 - arquivado).*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou a seguinte imperfeição:*

- Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.*

*Em exercício ao sagrado cânone constitucional do contraditório, o mencionado Chefe do Legislativo interpôs arraçoado defensorio (DOC TC nº 56.802/21).*

*De retorno à DIAFI, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório de exame das razões manejadas, mantendo os apontamentos exarados na peça exordial, sugerindo a imputação dos valores excedentes*

(quando comparados ao exercício de 2017) e indicando os responsáveis pela devolução dos recursos ao erário, como segue abaixo:

Vereadores	Valor imputado (R\$)
Tatiane Diniz dos Santos	7.200,00
Igor Nóbrega de Medeiros	7.200,00
Fabio Junior Gambarra	7.200,00
José Viana Sobrinho	7.200,00
Sebastiao Donato Coelho	7.200,00
Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior	7.200,00
Jeam Carlos de Medeiros	7.200,00
Ademir Araujo da Nobrega	7.200,00
Evaristo Junior de Brito (Presidente)	8.640,00
<b>Total</b>	<b>66.240,00</b>

Conclamado a exarar opinião, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou, mediante Parecer n° 1637/21, pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do então presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, exercício 2020, Sr. Evaristo Júnior de Brito; RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO dos valores majorados recebidos e; RECOMENDAÇÃO de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade na Prestação de Contas do Órgão.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, sendo realizadas as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Prestar contas é da essência dos regimes democráticos. Em um processo de escolha de representantes, através do voto, confere-se aos eleitos o poder/dever de gerir, guardar e bem aplicar recursos alheios colocados a sua disposição. Não basta apenas observar todos esses compromissos assumidos, antes de tudo, há que se demonstrar, para toda a comunidade interessada, o escorreito emprego daquilo que lhe foi confiado, não devendo remanescer quaisquer dúvidas acerca da lisura de sua atuação na condição de gestor da res pública.*

*Superada a invocação preliminar, resta informa que a única falha apontada pela Auditoria, inscrita no relatório inicial e ratificada na análise de defesa, é o excesso remuneratório dos vereadores, em desacordo com a Constituição Federal/88 e com a RPL TC n° 006/2017.*

*A matéria é instigante e já mereceu intensos debates. Dezenas de processos abordaram a temática. O assunto é tela, na opinião deste modesto Relator, é muito bem delineado pela eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Parecer n° 1886/21, estampado no Processo TC n° 5428/21 (PCA da CM de Zabelê, exercício 2020), conforme ressaltado nas linhas subsequentes, ipis litteris:*

*Malgrado o aumento, na visão da Unidade Técnica, operou-se a quebra da regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios ao longo da legislatura.*

*Corretíssimo o raciocínio!*

*Ocorre que, na prática, ainda que efetivamente diversos, os valores pagos respectivamente ao presidente do Parlamento e demais pares estão alinhados com a legislação municipal e com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.*

*Certamente a flutuação se deu em razão de um cenário orçamentário customizável ao aumento das demandas de jaez financeiro dos edis.*

*Ademais, não se pode deixar de reconhecer o importante papel dos precedentes, razão por que pugno pela ressalva nas contas, sem cominação de multa ou imputação de débito.*

*Por conseguinte, e em atenção, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, à boa-fé de quem percebe subsídios na conformidade dos valores descritos em lei local – associável à teoria da aparência, ao respeito aos limites postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria legislação municipal, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de aplicação concreta afastada por este Sinédrio, a teor da [assaz escanteada] Súmula 347 do STF, seria desarrazoado dar pela irregularidade das contas do derradeiro exercício da legislatura por força da percepção de valores diversos daqueles recebidos no primeiro ou n'outro ano da legislatura.*

*Então, em caráter excepcional, e norteadas pelas premissas deitadas pela LINDB para as decisões de Controle Externo da Administração, sobretudo a partir das alterações introduzidas em 2018 pela Lei 13.655 e Regulamento, l declino de acompanhar o raciocínio da Auditoria no que tange à imputação de débito dos montantes achados majorados e, neste particular, alvitro ao órgão julgador a regularidade com ressalva das contas sub examine, sem imputação de débito, mas, com a necessária e expressa recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.*

*Frise-se ainda que as contas ora analisadas referem-se ao exercício de 2020. Contudo, nos processos dos dois exercícios anteriores, 2018 e 2019, cujas contas foram julgadas regulares com ressalvas e regulares, respectivamente, as mesmas inconsistências aconteceram, muito embora não houvesse qualquer apontamento de censura por parte da Auditoria. Portanto, também não me soa razoável admoestar, de maneira rigorosa, no derradeiro instante da legislatura, ao cabo do período gerencial do Presidente do Parlamento municipal, atitude administrativa incorrida em tempo pretérito, não repreendida oportunamente pelo Órgão de Instrução deste Aerópago.*

*Ante o exposto e amparado no Princípio da Segurança Jurídica, entendo cabíveis ressalvas à regularidade das contas apresentadas; atendimento integral aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal; associadas à recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Junco do Seridó no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.*

*É como voto.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas anuais de responsabilidade do **Sr. Evaristo Júnior de Brito**, Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, relativas ao exercício de 2020;*
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor.*
- III. **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara de Junco do Seridó no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho*

*João Pessoa, 05 de maio de 2022.*

Assinado 14 de Maio de 2022 às 10:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2022 às 10:16



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2022 às 11:02



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO